



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.307/21

RELATORIO

O presente processo trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **CAUTELAR**, oferecida pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**, por meio do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pelo Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no exercício de 2021, Sr. José Ricardo Veloso**.

Conforme o Parquet:

- Em 22 de Março do exercício corrente, o Superintendente da EMLUR, assinou a rescisão unilateral dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente.
- Tais empresas haviam sido contratadas após vencerem a Concorrência Pública nº 01/2019 para executarem serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa.
- Nos dias 7 e 8 de abril, os fornecedores apresentaram Denúncias a esta Corte de Contas, alegando, em apertada síntese, ilegalidade das rescisões contratuais (Documentos nº 20696/21, 20856/21, 21522/21 e 22522/21), que foram reunidas no processo TC nº 06300/21.
- O Órgão de Instrução desta Corte, ao apurar os fatos, exarou o Relatório Inicial (fls. 479/489), sugerindo a Suspensão Cautelar dos atos que resultaram nas rescisões dos Contratos nº 015/20, nº 016/20 e nº 017/20, decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, bem como notificação do gestor para apresentação de defesa e esclarecimentos.
- O Exmo. Senhor Conselheiro Relator não se pronunciou quanto ao pedido de cautelar da Auditoria, tendo determinado a citação do Sr. José Ricardo Veloso (fls. 521/522 , proc 06300/21).
- Em 13 de abril, foram anexadas petições informando da suspensão dos serviços pelas empresas, do lixo acumulado nas ruas e de cotação emergencial de preços conduzida pela EMLUR para substituição dos antes contratados (DOC TC nº 23999/21, 24271/21, 24273/21 e 24272/21).
- Como mencionado no relatório da Auditoria, este Egrégio Tribunal instaurou processo específico para apurar a legalidade da rescisão contratual promovida pela EMLUR contra as empresas vencedoras da Concorrência Pública nº 01/2019, para limpeza urbana. O julgamento de mérito sobre o ocorrido demanda necessária escuta das razões da Administração, motivo pelo qual o Conselheiro Relator determinou a notificação do gestor.
- Ora, a limpeza urbana é SERVIÇO ESSENCIAL, impensável de apresentar solução de continuidade! Não por outro motivo, é relacionado na Lei nº 7.783/89 que regulamenta as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Não obstante, ao rescindir todos os contratos das empresas que realizavam a limpeza urbana no Município de João Pessoa, a EMLUR não apresentou alternativa capaz de afastar prejuízo à população.
- Em verdade, em notícia publicada no site oficial da EMLUR, o superintendente destacou que, até que novos contratos fossem firmados, a própria Autarquia assumiria o serviço interrompido dando prioridade ao serviço de coleta domiciliar, com equipamentos e materiais próprios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.307/21

- A afirmação de que a EMLUR possui equipamento e pessoal próprio capaz de substituir o serviço de três empresas, contratadas por alguns milhões de reais, garantindo a continuidade dos serviços com qualidade carece de lógica e verossimilhança. Supor tal fato como verdade seria também assumir como desnecessária nova licitação e contratação, bem como prejuízo ao erário público decorrente de todos os pagamentos já efetuados às empresas de limpeza urbana contratadas ao longo dos anos.

- Obviamente que a EMLUR não conseguirá manter a limpeza urbana do município com efetividade apenas com seus próprios insumos. Não por outro motivo, desde o dia 13 de abril, diversas matérias de diferentes veículos de imprensa estão sendo divulgadas, noticiando o acúmulo de sujeira nas ruas, protestos dos empregados das empresas, **coleta irregular com caminhões caçamba aberto**.

- Destaque-se que além da sujeira nas ruas, o mundo enfrenta a pandemia do COVID-19, momento crítico e sensível, em que a Administração deve atuar para assegurar a saúde, o bem-estar da população e gerenciar a inevitável queda de empregos. Entretanto, estes pilares estão sendo negativamente atingido pela medida tomada pela EMLUR.

- No caso concreto, não se vê óbice à prestação do serviço de forma direta pela administração pública, desde que o serviço de coleta estivesse sendo prestado com qualidade e observando os padrões de segurança e saúde da população e dos trabalhadores envolvidos.

- Frise-se que, enquanto fiscal da lei, a manifestação do *parquet de contas* está em harmonia com a necessidade de prestação de um serviço de coleta de qualidade e de forma contínua, motivo pelo qual, ainda que existentes falhas procedimentais na prestação de serviço por parte das empresas contratadas, compete à administração a resolução da questão dentro dos parâmetros da legalidade, incluindo a contratação de novos prestadores dentro de um regular processo licitatório, sem agravamento da situação de emergencial.

- Assim, não vislumbrando, a princípio, patente justificativa para a interrupção do serviço essencial de limpeza urbana, especialmente em momento de pandemia, estando ainda presentes os requisitos do perigo da demora e a fumaça do bom direito, requer o Ministério Público de Contas a expedição de medida cautelar que suspenda as rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até apreciação da legalidade do mesmo por este Tribunal ou, subsidiariamente, acaso existentes os motivos da administração, até que se proceda a uma nova e regular licitação para escolha de novos prestadores de serviço de coleta e limpeza urbana.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comando emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.307/21

É o Relatório, e decide o Relator EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao **Sr. José Ricardo Veloso**, Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**:

a) A suspensão **IMEDIATA** das rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até apreciação da legalidade do mesmo por este Tribunal ou, subsidiariamente, acaso existentes os motivos da administração, até que se proceda a uma nova e regular licitação para escolha de novos prestadores de serviço de coleta e limpeza urbana.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 07.307/21

Objeto: Representação

Órgão: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**

Gestor: **José Ricardo Veloso** – Superintendente

Representação. **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0440/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.307/21, que trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **CAUTELAR**, oferecida pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**, por meio do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pelo Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no exercício de 2021**, Sr. **José Ricardo Veloso**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 021/2021 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Sr. **José Ricardo Veloso**, Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**:

a) A suspensão **IMEDIATA** das rescisões dos contratos nº 15, 16 e 17/2020, firmados pela EMLUR com as empresas Beta Ambiental Ltda, Limpebras Engenharia Ambiental Ltda e Limpmax Construções e Serviços EIRELI, respectivamente, até apreciação da legalidade do mesmo por este Tribunal ou, subsidiariamente, acaso existentes os motivos da administração, até que se proceda a uma nova e regular licitação para escolha de novos prestadores de serviço de coleta e limpeza urbana.

II) Representar o Ministério Público do Trabalho para que valere as condições de segurança e saúde do trabalhador, no período em que houve prestação direta de serviço por parte da EMLUR, em caminhões abertos (tipo caçamba), adotando as medidas legais cabíveis, dentro de suas atribuições.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa (PB), 22 de abril e 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO